

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1427976 - SP (2019/0006988-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ERASMO DA COSTA CRUZ
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO QUE NÃO CONSTA NA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diferentemente do alegado nas razões do agravo interno, não consta, na decisão agravada, o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, razão pela qual a insurgência se mostra dissociada do que foi decidido por esta relatoria, fazendo incidir o enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para derruir a convicção formada, entendendo pela imprescindibilidade da produção da prova pleiteada, seria indispensável o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Para desconstituir o acórdão estadual, entendendo pela existência de danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, esta Corte Superior teria que reexaminar fatos e provas, providência que se encontra obstada pelo verbete sumular n. 7/STJ, consoante já se manifestaram ambas as Turmas da Segunda Seção deste Tribunal.

4. A aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ à insurgência fulcrada na alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso baseado na divergência jurisprudencial, porquanto as conclusões dissonantes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão jurídica.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Erasmo da Costa Cruz, contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 920):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, afirma que os dispositivos legais suscitados teriam sido prequestionados, não incidindo o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

Sustenta que o cerceamento de defesa pode ser constatado pela simples leitura dos autos, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Alega que, ao contrário do que foi decidido no acórdão estadual, a jurisprudência do STJ e de outros Tribunais não considera a poluição atmosférica como mero aborrecimento, mas sim como situação configuradora de dano moral.

Defende ter comprovado que os acórdãos recorrido e paradigmas incidem sobre a mesma base fática, não se aplicando o enunciado sumular n. 7/STJ.

Pretende, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 947-959 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.976 - SP (2019/0006988-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ERASMO DA COSTA CRUZ
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO QUE NÃO CONSTA NA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. Diferentemente do alegado nas razões do agravo interno, não consta, na decisão agravada, o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, razão pela qual a insurgência se mostra dissociada do que foi decidido por esta relatoria, fazendo incidir o enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para derruir a convicção formada, entendendo pela imprescindibilidade da produção da prova pleiteada, seria indispensável o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Para desconstituir o acórdão estadual, entendendo pela existência de danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, esta Corte Superior teria que reexaminar fatos e provas, providência que se encontra obstada pelo verbete sumular n. 7/STJ, consoante já se manifestaram ambas as Turmas da Segunda Seção deste Tribunal.

4. A aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ à insurgência fulcrada na alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso baseado na divergência jurisprudencial, porquanto as conclusões dissonantes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão jurídica.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

De início, vale esclarecer que, diferentemente do alegado nas razões do agravo interno, não consta, na decisão agravada, o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, com a aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, a insurgência se mostra dissociada do que foi decidido por esta relatoria, o que revela deficiência de fundamentação, a atrair, no ponto, a incidência do enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL COM BASE EM CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Quando as razões recursais forem dissociadas do que ficou decidido no acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado no Verbete Sumular n.º 284 do STF. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1758273/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

Quanto ao suposto cerceamento de defesa, é imperioso destacar que o princípio da persuasão racional autoriza o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como indeferir aquelas que considere desnecessárias ou meramente protelatórias.

Isso porque a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARRAS. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 330, I, do CPC/1973 é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Por sua vez, o art. 131 do CPC/1973, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as

provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1096303/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)

Dito isso, observa-se que a Corte *a quo*, ao apreciar o conjunto fático-probatório colacionado aos autos, concluiu não ser possível se vislumbrar em que medida a produção da prova requerida pela parte poderia modificar a sorte da demanda, nos termos abaixo transcritos (e-STJ, fls. 705-706):

Rechaça-se, ademais, a tese de cerceamento de defesa aduzida pelo autor, que alega que a produção de provas oral e documental seria apta a provar o dano moral por ele sofrido, e que seu indeferimento, com o julgamento antecipado da lide, representaria afronta a seu direito de ampla defesa.

Primeiro, porque as provas são produzidas para o convencimento do Magistrado. Segundo, porque determinar a sua produção é faculdade do juiz.

Não é só. Destinatário da prova é o juiz. Ele, portanto, é que deve aferir sobre sua necessidade ou não. Se entende suficiente à formação de sua convicção as provas documentais apresentadas nos autos, pode o magistrado dispensar a produção de prova que entende inútil, prestigiando a economia e celeridade processual.

Mesmo porque, no caso em comento, não se atina em que medida a produção da prova pleiteada poderia alterar de qualquer forma a sorte da demanda, uma vez que o fato do incêndio aliás notório não carece de demonstração, e o dano moral alegado pelo autor, ao que se colhe da exordial, inexistente.

Assim, para derruir a convicção formada, entendendo pela imprescindibilidade da produção da prova, seria indispensável o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto aos danos morais, verifica-se que o Colegiado estadual entendeu que eles não teriam sido demonstrados, havendo mero aborrecimento no caso concreto, conforme se extrai do excerto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 708-709):

No caso presente, porém, não logrou o autor demonstrar a ocorrência dos danos morais alegados, como lhe incumbia por força do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Isso porque, a uma, como bem ressaltado pelo magistrado de piso, não trouxe aos autos qualquer relatório médico demonstrando que sua saúde haja sido de qualquer modo atingida pelo acidente. Embora argumente que os gases lançados na atmosfera com o acidente sejam extremamente tóxicos, tal fato, abstratamente considerado, não é apto a lhe gerar qualquer dano à dignidade e aos direitos de personalidade, que é o fundamento da reparação civil pelo dano moral. Ainda que se considere que o dano moral poderia, em tese, decorrer da poluição mesma do meio ambiente, para que tal se caracterizasse a prova haveria de ser contundente no que concerne a danos ambientais permanentes ou de efeitos permanentes, ou cujos efeitos sobre a dignidade dos moradores da área afetada fossem de tal ordem que se caracterizasse o

dano moral.

No que concerne à limitação ao direito de ir e vir decorrente do acidente, tratou-se de medida absolutamente necessária, determinada pela Prefeitura em face da contaminação do ar com os gases tóxicos liberados pelo incêndio. A rigor, tratou-se de medida de segurança acertadamente tomada pela Municipalidade para evitar maiores danos aos moradores da região, ao que tudo indica em atenção à regra da proporcionalidade.

Assim, embora não se olvide que possa ter havido aborrecimento e importunação em virtude do ocorrido, não se pode considerar que haja o autor sofrido qualquer dano moral indenizável, que ultrapassa o mero dissabor a que se sujeitam as pessoas em seu cotidiano.

Para desconstituir o acórdão estadual, entendendo pela existência de danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, esta Corte Superior teria que reexaminar fatos e provas, providência que se encontra obstada pelo verbete sumular n. 7/STJ, consoante já se manifestaram ambas as Turmas da Segunda Seção deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCÊNDIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No caso, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo quanto à ausência de dano moral indenizável, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1433331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de compensação por danos morais decorrentes de exposição à fumaça tóxica provocada por incêndio de grandes proporções.

(...)

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AglInt no AREsp 1427443/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019)

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ à insurgência fulcrada na alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso baseado na divergência jurisprudencial, porquanto as conclusões dissonantes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma

questão jurídica.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". EXAME PREJUDICADO.

(...)

5. Assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1810773/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.427.976 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0006988-7

Número de Origem:
10003196820178260223

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERASMO DA COSTA CRUZ

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722

AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERASMO DA COSTA CRUZ

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722

AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019